



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MARCOS AFONSO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a participação popular e o controle social dos atos de gestão do Poder Público, disciplina o acesso dos cidadãos e da sociedade civil organizada a informações relativas às finanças públicas e dá outras providências.

DESPACHO:

31/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18/4 00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.587, DE 2000
(DO SR. MARCOS AFONSO)



Dispõe sobre a participação popular e o controle social dos atos de gestão do Poder Público, disciplina o acesso dos cidadãos e da sociedade civil organizada a informações relativas às finanças públicas e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A participação popular na Administração Pública, prática essencial ao processo democrático e inerente à cidadania, será viabilizada, facilitada e estimulada pelo Poder Público.

§ 1º Aos cidadãos e suas entidades representativas é assegurado o direito de participação e controle da ação pública, abrangendo as hipóteses de consulta prévia, acompanhamento e avaliação das políticas, programas, projetos ou atividades governamentais.

§ 2º A consulta prévia consiste no direito de o cidadão ser ouvido e participar da definição e decisão relativas às políticas e programas governamentais de interesse comum.

§ 3º A avaliação social compreende a análise crítica feita pela sociedade civil dos impactos, em termos de benefícios e vantagens sociais, resultantes das ações do Poder Público ou daquelas executadas por particulares com recursos públicos.

Art. 2º O controle social abrange a gestão da Administração Pública Federal direta e indireta e as ações executadas pela União de forma descentralizada, e será exercido na forma definida pela Constituição Federal e disciplinada nesta Lei.

Parágrafo único. Ação descentralizada, para efeito dessa Lei, é aquela executada por estados, Distrito Federal, municípios ou por entidades privadas, para cuja consecução concorram, no todo ou em parte, recursos da União.

Art. 3º O controle social consiste em ação permanente e voluntária exercida por cidadãos, ou por entidades legalmente organizadas e com legitimidade para os representar, visando à supervisão popular plena do uso ou aplicação dos recursos públicos, especialmente quanto à obediência aos princípios constitucionais de legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, abrangendo, inclusive, a aplicação das subvenções e renúncia de receitas públicas.

Parágrafo único. A legitimidade das entidades representativas de cidadãos, para fins de controle social, é conferida pelas disposições estatutárias fundadas na democracia, pela comprovação da participação efetiva dos associados ou membros em suas atividades e pela adoção de práticas democráticas e solidárias na sua gestão interna e na articulação com entidades ou movimentos populares congêneres.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º Os órgãos competentes do Poder Público manterão cadastro das entidades da sociedade civil legalmente constituídas e em atividade há pelo um ano, para efeito de institucionalização e implementação da consulta prévia, do acompanhamento da execução e da avaliação de programas, projetos ou atividades governamentais.

Art. 5º Fica a todos assegurado o acesso a informações sobre a gestão financeira e operacional necessárias ao acompanhamento e avaliação das ações governamentais a que se refere esta Lei, ressalvados apenas os assuntos de caráter sigilosos, assim legalmente definidos.

§ 1º A garantia estabelecida no *caput* deste artigo abrange:

I - o acesso aos sistemas informatizados gerenciados pelos Poderes da União, relativos à administração financeira e orçamentária, assim como a outras áreas relevantes ao controle social;

II - os termos de acordos, contratos, convênios firmados no âmbito do Setor Público ou entre o Setor Público e organizações da sociedade civil, com ou sem fins lucrativos.

§ 2º As informações serão prestadas, por escrito, no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento oficial da solicitação pelo órgão ou entidade gestora das respectivas ações.

§ 3º O interessado deverá delimitar e definir, tanto quanto possível, o objeto, o enfoque e o conteúdo das informações pretendidas, de forma a orientar a resposta das instituições públicas.

Art. 6º O direito de requerer, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a* da Constituição Federal para defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso do poder, abrange também o direito de recorrer à Administração Pública, até ao grau máximo de hierarquia do órgão, e independe do pagamento de taxas ou do recolhimento antecipado de encargos decorrentes do ato questionado.

Art. 7º Os Poderes da União deverão destinar pelo menos vinte por cento dos recursos destinados à publicidade para a realização de campanhas de caráter educativo que visem ampliar e aperfeiçoar a participação popular e comunitária no planejamento, fiscalização e avaliação das ações públicas.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União e o Ministério Público da União deverão promover ações permanentes visando informar e conscientizar a sociedade sobre a relevância e o alcance da participação popular para a moralização e a racionalização da ação pública e as atribuições legais e constitucionais que ambos possuem nessa área.

Art. 8º O Tribunal de Contas da União deverá, no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação desta Lei, organizar e implantar, por meio de resolução, uma Secretaria Especial para, dentro de sistemática própria e sob a coordenação de um Ministro do Tribunal, conhecer, processar e encaminhar as denúncias, reclamações e queixas populares, que tenham por objeto:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - a apuração e correção de erros, omissões ou abusos de agentes públicos federais, ou outros gestores abrangidos pela sua jurisdição, considerados incompatíveis com os princípios administrativos referidos no *caput* do art. 3º desta Lei;

II - a determinação da instauração de procedimentos para a apuração de ilícitos administrativos, notadamente aqueles que visem ao resguardo dos recursos públicos e dos direitos dos usuários de serviços públicos federais, executados de forma direta, indireta ou descentralizada;

III - O aperfeiçoamento dos serviços públicos em geral, em termos de moralidade e respeito aos direitos do cliente-cidadão, assim como o combate à corrupção.

§ 1º A Secretaria Especial, que funcionará com especificidade própria, deverá ser estruturada para atuar com agilidade e objetividade, tendo competência, sem a interveniência do Plenário ou das Câmaras, para:

I - requerer documentos e informações a qualquer órgão ou instituição sob sua jurisdição, cujo atendimento dar-se-á no prazo de até quinze dias, contados do recebimento oficial da solicitação, ressalvados os casos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

II - determinar a realização das inspeções, auditorias e fiscalizações que repute necessárias, assinando prazo para a conclusão dos trabalhos;

III - requerer providências a qualquer órgão ou instituição competente da Administração Pública Federal, quando a ação necessária não estiver incluída nas atribuições próprias do Tribunal.

§ 2º No caso do inciso III do parágrafo anterior, fica o órgão oficiado obrigado a atender à solicitação no prazo de até trinta dias, contados do recebimento da demanda, dando ciência das providências adotadas à Secretaria Especial.

§ 3º Independente de requerimento, o interessado tem direito ao recebimento de resposta da Secretaria Especial, que será dada no prazo de até sessenta dias, contados da oficialização da denúncia, reclamação ou queixa, e relatará as ações e providências adotadas e os fatos eventualmente apurados ou em apuração.

§ 4º A Secretaria Especial citada no *caput* deste artigo publicará, trimestralmente, resumo das denúncias que lhe foram apresentadas até 30 dias anteriores à publicação, constando o objeto questionado, o órgão ou entidade gestora, os fatos eventualmente apurados, as providências adotadas, mantendo-se o sigilo relativamente à autoria da denúncia.

§ 5º A omissão de qualquer das informações referidas no parágrafo anterior somente será admitida nos casos em que, fundamentadamente, se justifique a apuração da denúncia em caráter sigiloso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 9º As petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas recebidas pelas Comissões do Congresso Nacional ou de suas Casas terão relatores designados na reunião posterior ao recebimento, devendo o relatório ser apresentado no prazo de trinta dias.

§ 1º Para atendimento das demandas referidas no *caput* deste artigo, os relatores poderão requerer providências e informações a qualquer órgão ou instituição do Poder Público, os quais ficam obrigados a atender em caráter de urgência, no prazo máximo de até quinze dias contados do recebimento da solicitação.

§ 2º Se o caso exigir a realização de auditoria, a Comissão determinará ao Tribunal de Contas da União que realize o procedimento e apresente o relato no prazo de quarenta e cinco dias, contados da oficialização do pedido, mesmo que ainda não apreciado pelo Plenário ou Câmara.

§ 3º Independente de requerimento, tem o interessado direito a receber resposta às petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas apresentadas às Comissões na forma prevista neste artigo, no prazo de até sessenta dias, contados do recebimento da demanda pelas Comissões, da qual deve constar relato das ações e providências adotadas, assim como outras informações relevantes ao caso.

§ 4º As Comissões deverão divulgar, trimestralmente, resumo das petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas que lhe forem apresentadas até trinta dias anteriores à publicação, da qual deverá constar o objeto questionado, o órgão ou entidade responsável pela gestão, as providências adotadas, e os fatos eventualmente apurados.

§ 5º Preservar-se-á o sigilo quanto à autoria do requerimento.

Art. 10. As petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas a que se referem os arts. 8º e 9º desta Lei devem ser formuladas, preferentemente, por escrito e instruídas com documentos e informações que possibilitem, se possível, a prévia formação de juízo sobre sua procedência e plausibilidade.

Parágrafo único. No caso de denúncias apresentadas oralmente, o Tribunal ou a Secretaria da respectiva Comissão do Congresso Nacional ou de suas Casas a reduzirá a termo.

Art. 11. O Ministério Público da União, ao tomar conhecimento de fatos ou atos praticados pelos poderes públicos que atentem contra os direitos assegurados na Constituição, mediante denúncia popular ou investigação própria, deverá promover as medidas necessárias, no prazo de até trinta dias.

Art. 12. A sonegação de informações, ou a prestação dessas fora dos prazos previstos nesta Lei, e a não adoção tempestiva de providências, assim como o fornecimento de informações falsas ou incompletas, sujeitam os infratores às penas de reclusão de um a quatro anos e multa de 1.000 a 10.000 UFIR, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º A ação será proposta pelo Ministério Público, por iniciativa própria ou mediante representação do Tribunal de Contas da União, de qualquer das Comissões do Congresso Nacional ou de suas Casas, ou do próprio interessado.

§ 2º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, salvo em caso de comprovada má-fé.

§ 3º As infrações tipificadas no *caput* deste artigo, quando cometidas pelo Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal ou pelo Procurador - Geral da República, constitui crime de responsabilidade, sujeitando os infratores às penas referidas no art. 2º da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

Art. 13. Acrescentem-se os incisos XIV e XV ao art. 132 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....
XIV - sonegação ou o fornecimento de informações falsas ou incompletas, quando necessárias ao exercício do controle social, ou ainda a prestação dessas fora dos prazos legalmente previstos;

XV - Descumprimento de providências determinadas pelo Tribunal de Contas da União em processos instaurados para atender as disposições legais relativas ao controle social.”

Art. 14. A divulgação de dados e informações relativos à opinião pública, baseados em levantamentos falsos, incorretos ou manipulados com vistas à distorção dessa opinião, constitui crime sujeito às sanções previstas no art. 12 desta Lei e no art. 132 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 15. Os arts. 1º e 3º da Lei n.º 9.452, de 20 de março de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista federais notificarão da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para Estados, Distrito Federal e Municípios, no prazo de dois dias úteis, contados da data de liberação:

I - as respectivas Assembléias Legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais;

II - os deputados federais e senadores dos respectivos Estados e Distrito Federal para os quais os recursos financeiros foram liberados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º As Assembléias Legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais, os deputados federais e os senadores representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.”

Art. 16. As entidades privadas contempladas com recursos federais, mediante ajustes, contratos ou convênios, informarão oficialmente a todos os seus associados e aos beneficiários de suas ações, os valores recebidos e a correspondente destinação prevista.

Art. 17. Os Poderes da União, em suas diversas interações com os estados, Distrito Federal, municípios e entidades da sociedade civil, deverão estimular a disseminação e ampliação da participação da sociedade local nas definições e nas decisões das políticas públicas, mediante a criação de espaços plurais de interlocução e negociação.

Parágrafo único. Nos ajustes, contratos ou convênios para repasse de recursos, firmados pelos Poderes da União com estados, Distrito Federal, municípios ou com entidades privadas, é obrigatória a introdução de cláusulas que viabilizem a participação dos cidadãos e das entidades da sociedade civil locais no acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações pactuadas.

Art. 18. Fica a Secretaria Federal de Controle obrigada a publicar no Diário Oficial da União:

I - resumo de relatórios de inspeção realizados nas unidades seccionais dos ministérios civis e das unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União e do Ministério das Relações Exteriores;

II - certificados de auditorias, inspeções, relatórios finais das tomadas de contas especiais, avaliações operacionais e demais procedimentos de fiscalização realizados nos órgãos e entidades referidas no art. 4º desta Lei.

Art. 19. As entidades da sociedade civil, sem vinculação político-partidária, constituídas para defesa de interesses coletivos, têm legitimidade para ajuizar ação popular que objetive anular ato lesivo ao patrimônio público da União ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, com isenção de custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé.

Parágrafo único. Aplicam-se à ação popular os procedimentos previstos na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e no Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrariem as disposições desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 20. A Secretaria do Tesouro Nacional disponibilizará, em sua sede e em todas as suas repartições, bem como na rede de dados "Internet", os dados relativos à programação financeira e à execução orçamentária e financeira da União atualizados, bem como o Balanço Geral da União, as Contas apresentadas pelo Presidente da República e a consolidação dos balanços dos estados, Distrito Federal e municípios relativos aos exercícios anteriores, permitindo o livre acesso e a consulta desses documentos aos interessados.

Parágrafo único. Os documentos referidos no *caput* deste artigo deverão ser apresentados em versões que facilitem a compreensão do público em geral, sem prejuízos da integridade dos dados contidos nos originais.

Art. 21. Os planos e programas do Governo Federal, especialmente aqueles de caráter social, deverão obrigatoriamente prever e implementar o controle social, compreendendo a definição, a decisão, a fiscalização e a avaliação permanente da ação, mediante a participação direta dos beneficiários ou de suas entidades representativas.

Parágrafo único. É vedada a participação nos órgãos de consulta, criados pelo Poder Público para os objetivos referidos no *caput* deste artigo, de pessoas vinculadas a partidos ou grupos políticos situacionistas ou de servidores públicos vinculados aos órgãos executantes das respectivas políticas ou programas governamentais.

Art. 22. O Poder Executivo, no prazo de seis meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, regulamentará e implementará as medidas e procedimentos previstos.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Brasileira fez uma inequívoca opção por um Estado Democrático de Direito, tendo erigido a cidadania como um dos fundamentos da República (art. 1º, *caput* e inciso II). Coerente com essa opção, o parágrafo único do mesmo art. 1º, lança as bases de uma democracia participativa ao definir que "*todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*".

Ao elaborar a Carta Magna, o Constituinte, em várias ocasiões, inseriu dispositivos reafirmando a cidadania como um dos princípios basilares do regime, traduzida na participação do povo na composição dos órgãos e na dinâmica do poder público. Por isso mesmo, diversos estudiosos destacam o tema da participação popular na formação dos instrumentos legais e no controle do poder como uma das excelências da atual Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Além de consolidar os instrumentos já anteriormente franqueados aos indivíduos para o exercício direto do poder, tais como a legitimação para o ataque aos atos ilegais mediante a ação popular e a presença judicante no Tribunal do Júri, a Constituição dilarga sobremaneira as possibilidades de participação cívica do cidadão.

De maior relevância, ressaltam na Constituição os três instrumentos previstos para a expressão da soberania do Povo: o referendo, o plebiscito e a iniciativa das leis (art. 14, incisos I, II e III). Além disso, a Constituição fortalece inovadoramente a atuação do indivíduo, ou de suas associações, adotando ou aprimorando as vias processuais destinadas a ampliar a legitimação para sua presença em juízo (art. 5º, incisos XXI, LXX, LXXI, LXXII e LXXIII), até mesmo substituindo o Ministério Público omissor (art. 5º, inciso LIX).

E não se limitou o Constituinte ao plano da concepção e das definições. Ao contrário, em vários pontos a Constituição instrumentaliza o indivíduo e a sociedade civil para o exercício do poder, seja na composição dos órgãos, seja na realização das coisas e no controle, notadamente na supervisão plena da gestão financeira concernente a pessoal, bens e serviços. Como exemplo cita-se:

a) a legitimidade conferida aos cidadãos para denunciar ao Tribunal de Contas competente ilegalidades ou irregularidades cometidas na gestão financeira (art. 74, § 2º);

b) o direito de exame e apreciação as contas anuais dos municípios, podendo questionar-lhes a legitimidade (art. 31, § 3º);

c) a competência das Comissões do Congresso Nacional ou de suas Casas para realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil (art. 58, § 2º, inciso II) e para receber petições, reclamações, representações e queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas (inciso IV);

d) a competência do Ministério Público para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

e) a existência de diversas hipóteses constitucionais de gestão democrática, tais como:

. Seguridade Social (arts. 194, parágrafo único, inciso VII; 198, inciso III; 204, inciso II);

. Educação (art. 206, inciso VI);

. Política Agrícola (art. 187);

. Proteção do Patrimônio Cultural (art. 216, § 1º);

. Meio Ambiente (art. 225, *caput*).



Como se observa, é clara a opção do Constituinte pela democracia participativa, traduzida por uma filosofia constitucional de prestigiar a cidadania no contexto do regime. Não obstante, apesar de toda a boa vontade dos autores de textos legais e constitucionais, e ainda que seja inegável uma ampliação nos últimos anos dos espaços públicos destinados à participação da sociedade, os cidadãos ainda não têm na nossa democracia outro meio de participação senão a eleição.

No momento atual, de intensa crise do Estado e de verdadeira convulsão social, em que nos achamos submetidos a um modelo econômico hegemônico e profundamente desestruturador da sociedade e dos seus valores, precisamos afirmar a democracia participativa e pluralista como valor central e estratégico, tornando-a uma referência básica nos níveis prático e teórico.

Estamos conscientes de que a participação popular não pode ser implementada por meio da imposição de novas leis e regulamentos. No Brasil, de forma especial, a participação popular sempre foi desestimulada por uma elite autoritária e prepotente que sempre considerou a população incapaz de decidir sobre o seu próprio destino e necessitada de tutela, reservando-se, por isso, o direito de decisão.

Não desconhecemos, igualmente, as enormes dificuldades atuais para a implementação do controle social sobre as ações governamentais, decorrentes principalmente de:

- dispersão das competências constitucionais para a proteção dos direitos da cidadania em diversos órgãos, o que dificulta o conhecimento e o acesso das pessoas a esses canais;
- desinformação, desinteresse e despreparo da grande massa da população, voltada que está, especialmente no momento atual, para assegurar a própria sobrevivência, além da existência de uma cultura de não-participação.

Por outro lado, as propostas de reforma do atual Governo, invariavelmente, estão centradas nas hipóteses de participação da sociedade e descentralização da execução das políticas sociais. Controle por resultados e gerenciamento dos programas diretamente pela sociedade têm sido constantemente enfatizados, o que conceitualmente está correto.

Preocupa-nos, entretanto, a ausência de estratégia bem delineada visando motivar e preparar a sociedade para essa participação, hoje não só desejável, mas essencialmente imprescindível. Necessário se faz um esforço gigantesco nesse sentido, capaz de vencer as tendências culturais não-participativas da sociedade, às quais se sobrepõem as dificuldades do momento atual. Do contrário, corremos o risco de assistir a implementação do processo de descentralização das ações públicas e, ao mesmo tempo, uma intensificação da apropriação dos espaços públicos pela mesma elite descompromissada já referida anteriormente, cuja ação histórica não a credencia para participar dessa tão importante e necessária mudança.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Precisamos, dessa forma, delinear com urgência um novo e verdadeiro pacto social que possibilite e convoque toda a sociedade para se reunir em torno da discussão e da busca de soluções para os problemas que nos dizem respeito. Necessário se faz disseminar e consolidar a democracia e a solidariedade como pressupostos indispensáveis à construção de uma sociedade viável, sem tensões acumuladas em seu íntimo. Para isto, fundamental atender às seguintes demandas:

- imprimir o máximo de transparência às ações públicas;
- criar mecanismos que permitam o acesso da população às informações;
- promover iniciativas que estimulem a organização popular com vistas ao acompanhamento, à fiscalização e à avaliação dos programas governamentais;
- criar espaços públicos plurais de formulação, negociação e decisão das políticas públicas.

Como ponto de partida, e em perfeita concordância com os princípios constitucionais, propomos que o direito de participação do cidadão, individual ou coletivamente, seja disseminado, facilitado, estimulado, respeitado e considerado quase sagrado, com previsão legal de sanções severas para os gestores e agentes públicos que assim não o considerem. Igual atitude de respeito deve estender-se ao trato com os dados e informações relativos à opinião pública.

Propomos também a viabilização de canais de participação na estrutura do Poder Público Federal. Com objetivo de solucionar a atual dispersão desses canais, propomos medidas que visam centralizar o recebimento das demandas populares relativas à participação e controle do Poder Público no Tribunal de Contas da União, que já reúne competências e prerrogativas constitucionais para o exercício dessa atribuição, e no Poder Legislativo.

Com efeito, possui o Tribunal de Contas da União amplas competências constitucionais que o credenciam a exercer o papel de centralizador das funções de proteção dos direitos e interesses individuais e coletivos da população. Ressalte-se, ainda, como característica positiva, a vinculação do Tribunal ao Congresso Nacional e a garantia constitucional de autonomia funcional e administrativa. No entanto, a atual estrutura monolítica do Tribunal é inadequada para o exercício de uma atividade que exige flexibilidade e agilidade da organização. Necessário, portanto, a especialização e a consolidação dessa função dentro do Tribunal, com características e procedimentos administrativos próprios.

Nessas circunstâncias, e diante da inconveniência de criação de novo órgão para o exercício dessa função, propomos a estruturação e especialização dessa atividade no Tribunal de Contas, nos termos previstos no art. 8º do projeto de lei.

Propomos igualmente a implementação e o aperfeiçoamento de vários mecanismos que facilitam o acesso dos cidadãos às informações necessárias ao exercício do controle social, obrigando o Poder Público ao cumprimento mais efetivo do princípio constitucional da publicidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A ação popular constitui um dos mais poderosos instrumentos de proteção do interesse coletivo; porém, tem sido pouco utilizado pelo cidadão. Para maior efetividade, necessário se faz que a legitimação para propositura dessa ação seja ampliada para os entes coletivos, na forma proposta no projeto que apresentamos.

Lembramos, por último, que as medidas sugeridas em nosso projeto não trarão, em princípio, aumento dos gastos governamentais, mas apenas mudanças de posturas e, em alguns casos, a reorganização das atividades e reestruturação dos órgãos.

Em face da relevância e urgência do assunto tratado, estamos certos que poderemos contar com o esforço de todos os membros do Congresso Nacional para o aperfeiçoar e para viabilizar a implementação das medidas propostas dentro do menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000.



Deputado MARCOS AFONSO

Lote: 80 Caixa: 112

PL N° 2587/2000

12

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em ____/____/____ às ____h

Nome _____

Ponto _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 132. *A demissão será aplicada nos seguintes casos:*

- I - crime contra a administração pública;*
- II - abandono de cargo;*
- III - inassiduidade habitual;*
- IV - improbidade administrativa;*
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;*
- VI - insubordinação grave em serviço;*
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;*
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;*
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;*
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;*
- XI - corrupção;*
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;*
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.*

Lei 9.452, de 20 de março de 1997

Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios, e dá outras providências.

Art. 1º. *Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.*

Art. 3º. *As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 2º os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros de Estado, contra Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Constituição Federal de 1988

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;*

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 ***Institui o Código de Processo Civil.***

Lote: 80 Caixa: 112

PL Nº 2587/2000

14

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	15 03 2000 1736
Nome	F. D.
Ponto	13051

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
 - II - a cidadania;
-

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

.....

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

.....



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

.....

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

.....

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas data":

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

.....

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

** Inciso I regulamentado pela Lei nº 9.709, de 18/11/1998.*

II - referendo;

** Inciso II regulamentado pela Lei nº 9.709, de 18/11/1998*

III - iniciativa popular.

** Inciso III regulamentado pela Lei nº 9.709, de 18/11/1998.*



TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VII
Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

.....

Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

.....

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

.....

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I
Do Ministério Público

.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO III



DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:



VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Seção II Da Saúde

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

Seção IV Da Assistência Social

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação



Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

.....

Seção II Da Cultura

.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....

.....



LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

DEFINE OS CRIMES DE
RESPONSABILIDADE E REGULA O
RESPECTIVO PROCESSO DE
JULGAMENTO.

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até 5 (cinco) anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou ministros de Estado, contra os ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o procurador-geral da República.



LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS
FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art.132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art.117.

Art.133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art.143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

** Inciso I acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

.....

.....



LEI Nº 9.452, DE 20 DE MARÇO DE 1997

DETERMINA QUE AS CÂMARAS
MUNICIPAIS SEJAM
OBRIGATORIAMENTE NOTIFICADAS DA
LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS
PARA OS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

.....

Art.3º As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

.....

.....



LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

DISCIPLINA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, A BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (VETADO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

** Item acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*



LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO 1973

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

.....

.....